



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI Nº 1954/94)
MCM/tg/emf

PROC. Nº TST-E-RR-4263/90.5

Embargos não conhecidos ante a incidência do Enunciado 333 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4263/90.5, em que são Embargantes ALEXANDRA TEREZA BAUDSON GODOI FROTA E OUTROS e é Embargada FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

A Eg. Segunda Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e deu-lhe provimento consignando sua decisão na seguinte ementa:

"DECRETO-LEI Nº 2.284/86. O Decreto-lei nº 2.284/86, em seu art. 19, determina que, para efeito de conversão dos salários em cruzados, será observada a média da remuneração real dos últimos seis meses, de acordo com os Anexos II e III, do referido Decreto." (fl. 141)

Inconformados, os Reclamantes interpõem os presentes Embargos à SDI. Arguem, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, sustentando que lhes foi sonegada a prestação jurisdicional, uma vez que a Eg. Turma, mesmo instada através de Embargos Declaratórios, não analisou as duas questões omitidas: falta de alçada e falta de prequestionamento da aplicação do artigo 19 do Decreto-lei 2284/86, e com isto violou os artigos 832 da CLT, 458 II e III, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta não ser possível a aplicação do artigo 19 do Decreto-lei 2284/86, em face do que dispõe o acordo coletivo celebrado entre as partes. Apresenta aresto para confronto.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 169 e não receberam impugnação.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da preliminar de nulidade e violação do artigo 896 e não provimento do Recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-4263/90.5

V O T O

Preliminar de Nulidade - violação do artigo 832 da

CLT

Não houve a negativa da prestação jurisdicional.

A questão da "falta de alçada" para conhecimento do Recurso Ordinário, não tinha que ser examinada na Revista, visto que nenhuma das partes a ele se referiu, seja na Revista, seja nas respectivas contra-razões. Aliás, sequer em contra-razões ao Recurso Ordinário os Reclamantes defenderam a tese de seu incabível Recurso por falta de alçada.

Assim, não estava mesmo a Turma sobre isto a se manifestar, pelo que omissão não houve.

Quanto à alegação do Reclamante em Embargos Declaratórios, no sentido de que a Revista não podia ser conhecida por violação, não é matéria de Embargos Declaratórios, como bem se afirmou a julgar estes.

NÃO CONHEÇO, pois, dos Embargos quanto à preliminar de nulidade.

MÉRITO

Decidiu a Eg. Turma que "O Decreto Lei 2284/86, em seu art. 19 determinou que, para efeito de conversão dos salários em cruzados, será observado a média da remuneração real dos últimos seis meses, de acordo com os Anexos II e III, do referido Decreto".

Em Embargos, o Reclamante sustenta não ser possível a aplicação do artigo 19 do Decreto-lei 2284/86, em face do que dispõe o acordo coletivo celebrado entre as partes.

No entanto a matéria refere-se a aplicação do Decreto 2284/86 pacificada pelo Enunciado 319 desta Corte, razão pela qual NÃO CONHEÇO integralmente dos Embargos em face do Enunciado 333, do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-4263/90.5

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 06 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO